

DECRETO RIO Nº 51632 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre políticas públicas no âmbito das licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos dispositivos da referida Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Rio nº 48.989, de 17 de junho de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta:

- I o critério de desempate entre duas ou mais propostas relativo ao desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II a exigência de declaração por parte do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas, na forma do inciso IV do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- III a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e/ou para aprendiz, conforme disposto no inciso XVII do art. 92, no art. 116 e no inciso IX do art. 137, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto consideram-se ações de equidade:

- I ações afirmativas de gênero:
- a) nas etapas de seleção e recrutamento;
- b) em programas de capacitação;
- c) em programas de ascensão profissional;

- II medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão;
- III política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar vida profissional e pessoal;
- IV práticas na cultura organizacional:
- a) programas de disseminação de direitos das mulheres;
- b) práticas de prevenção e repressão ao assédio moral ou sexual;
- c) práticas de combate à violência doméstica e familiar;
- d) programas de educação voltada à equidade de gênero.
- V estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;
- VI medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.
- **Art. 3º** Será considerado vencedor o licitante que apresentar os melhores resultados nos últimos 5 (cinco) anos, considerados os percentuais de participação resultantes das ações desenvolvidas.
- **Art. 4º** Em caso de coincidência quanto ao critério previsto no art. 3º deste Decreto, será dada preferência ao licitante que demonstrar o maior tempo de desenvolvimento de tais ações no período anterior aos 5 (cinco) anos a que se refere o inciso anterior.
- **Art. 5º** A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental, considerando os critérios previstos neste Decreto.

CAPÍTULO III DA RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, REABILITADOS E APRENDIZES

Art. 6º Nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, caberá ao licitante a demonstração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, ou empregados reabilitados, de acordo com os parâmetros fixados na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A obrigação da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo deverá constar de cláusula específica do contrato e ser atestada mediante o preenchimento de declaração específica, anexa ao contrato.

- **Art. 7º** Durante toda a execução do contrato, caberá ao contratado a manutenção do percentual de trabalhadores com deficiência ou reabilitados em relação ao seu quadro atualizado, sob pena de extinção do ajuste, nos termos do inciso IX do *caput* do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **Art. 8**° O contratado deverá informar à contratante eventual modificação do percentual de reserva, para fins de acompanhamento e fiscalização do contrato, sujeitando-se à imposição de penalidades em caso de descumprimento, nos termos do edital convocatório.
- **Art. 9º** Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o *caput* deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

- **Art. 10.** Nos termos do art. 9º deste Decreto, caberá ao licitante, quando previsto em edital, a demonstração de que cumpre as exigências de reserva de cargos a empregados aprendizes, devidamente matriculados em cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem, nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.
- § 1º A obrigação da reserva de cargos a que se refere esse artigo deverá constar de cláusula específica do contrato celebrado.
- §2º Durante toda a execução do contrato, caberá ao contratado à manutenção do percentual de empregados aprendizes em relação ao seu quadro atualizado, sob pena de extinção do ajuste, nos termos do inciso IX do *caput* do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **Art. 11.** Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2022; 458º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES